



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, exercício 2007.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 11.08.2010 decidiram:

I- Julgar irregulares as referidas contas.

II. (...).

III. (...).

IV. (...).

V. Imputar débito ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico– INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao erário, no valor total de R\$ 1.636.005,43 (hum milhão, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria;

VI. Aplicar multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário.

VII. Aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário.

VIII. Aplicar multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb.

IX. Assinar o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos supracitados nos itens II, III, IV e V retro, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

X. Declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71-VIII, e LCE nº 18/93, art.46.

XI. Solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, com esteio nos §§. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99.

XII. Comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

XIII (...).

XIV (...).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 6640/8424, apresentando, dentre outras, as seguintes alegações:

- Que o gestor não tem ingerência na prestação de contas da OSCIP que tem personalidade jurídica própria e presta contas ao Ministério da Justiça, bem como ao Tribunal de Contas, quando receberem recursos do Estado e/ou dos Municípios, logo a responsabilização solidária do gestor/recorrente, só ocorreria, caso fosse comprovado o locupletamento pessoal das verbas repassadas, ou caso o gestor não tivesse tomado as medidas cabíveis com a instauração da TCE.

Assim, as despesas realizadas pela OSCIP e entendidas por este Tribunal como não comprovadas não podem ser imputadas ao gestor, ante a ausência de indício de locupletamento.

- Que o gestor que comprovadamente repassou valores a OSCIP não pode prestar contas em seu lugar. Entendimento assim, fratura a ordem legal da prestação de contas, posto que não se pode conceber a substituição da titularidade de prestar contas de uma pessoa jurídica pela pessoa do gestor municipal.

- Que converge ao bom direito do recorrente o fato de que foi deflagrada Tomada de Contas Especial para fins de apurar possíveis prejuízos suportados pela edilidade. Agindo assim, o gestor cumpriu o que preceitua o art. 8º da Lei Complementar 18/93. Tão logo o gestor/recorrente tomou conhecimento das irregularidades por ocasião da fiscalização realizada por este Tribunal, determinou a abertura da Tomada de Contas. Somente a inércia do recorrente, quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especiais, é que descambaria para sua responsabilidade solidária.

- Que a validade da Tomada de Contas Especial foi rechaçada quando utilizaram-se dois argumentos que não se sustentam. O primeiro foi a sua extemporaneidade, pois que, não teria sido imediatamente ao término da vigência dos termos de parceria. Há de se dizer que a própria Lei Orgânica não define o que vem a ser imediatamente. A extemporaneidade levantada pela Auditoria é contraditória, pois, em dado momento suscita intempestividade da medida para glosar as despesas e responsabilizar o gestor e, em outro, infirma que não há prazo para ressarcimento do erário.

- Que não há que se falar em culpa in vigilando dos subordinados que atestaram a regularidade das despesas, pois que, para a responsabilização do gestor, ao contrário do que ocorre em outros ramos do direito, há de ser comprovada a culpa do recorrente, com a demonstração do dolo e má-fé.

- Que o gestor/recorrente deflagrou procedimento de Tomada de Contas Especial, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e, ao final, decidiu por inscrever o débito apurado em procedimento administrativo na dívida ativa do Município, com o consequente ajuizamento da ação executiva. Não há ilegalidade em a própria Administração, utilizando-se do poder de auto-tutela, e verificando a existência de irregularidade na gestão de recursos públicos apurada em procedimento administrativo competente, inscrever o débito do responsável pelo dano ao erário na dívida ativa do Município. Entendimento em contrário é fugir à razoabilidade, pois que como já demonstrado e comprovado, o gestor envidou esforços utilizando-se de todos os recursos de que dispunha para sanar a falha apontada.

- Que é fato incontroverso que foi firmado termo de transação/parcelamento de débito, no qual fora acordado que a OSCIP INTERSET devolveria os valores a título de despesas não comprovadas, assim entendidas por este Tribunal, conforme se comprova com a cópia do termo em anexo e seus comprovantes de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

- Merece destaque que, por ocasião da apreciação das contas do Município de Itabaiana, exercício de 2006, em que também foram constatadas despesas não comprovadas com a mesma OSCIP INTERSET, todavia considerando que houve a devolução do valor antecedente ao julgamento das contas, esse Tribunal considerou sanada a irregularidade e emitiu parecer favorável às contas daquela gestora. Considerando assim, situações jurídicas idênticas, se requer que seja dispensado o mesmo tratamento.

Após exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes considerações:

- O recorrente, por ocasião do presente recurso, juntou aos autos cópia de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado com o INTERSET em 21.05.2010, no total de R\$ 1.636.005,30, em 10 (dez) meses com parcelas iguais de R\$ 163.600,53 (fls. 6670/6672 vol. 17), cujo pagamento da primeira parcela seria efetuado trinta dias após a última parcela do acordo referente ao exercício de 2006.

Pelo exposto, conclui-se que o Prefeito, após tomar conhecimento (24.07.2008) da omissão pelo INTERSET, no dever de prestar contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 5º de sua Lei Orgânica, cuja constatação por esta Corte de Contas ocorreu num lapso temporal de mais de 03 (três) anos, envidou esforços no sentido de sanar a irregularidade apontada. Ordenou a realização de Tomada de Contas Especial, resultando na assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida com o INTERSET, a fim de que fossem ressarcidos ao Município possíveis prejuízos causados por terceiros.

Neste aspecto, considerando que tanto as despesas administrativas irregulares, como também, a taxa de administração sem comprovação foram incluídas no Termo de Acordo de Parcelamento, entende-se não caber ao gestor a responsabilidade solidária quanto à imputação do débito, no valor de R\$ 1.636.005,43, para efeito do que preceitua o art. 3.º da Lei Complementar nº. 18/93, devendo assim ser atribuída a responsabilidade exclusivamente ao INTERSET, pessoa jurídica de direito privado, a quem compete o dever de prestar contas a este Tribunal, como gestor dos recursos públicos que recebeu da Prefeitura Municipal de Patos.

Analisado o Termo de Acordo de parcelamento firmado entre o Município e o INTERSET para ressarcimento das despesas irregulares, verificou-se que o pagamento da 1ª parcela do débito, referente ao exercício de 2007, iniciar-se-ia trinta dias após a última parcela do acordo feito para o débito, relativo ao exercício de 2006, ou seja, em 15.01.2011, tendo em vista que o acordo para o exercício de 2006 iniciou-se em 15.03.2010 e terminaria em 15.12.2010. Todavia, o dito acordo não está sendo cumprido posto que o último pagamento efetuado pelo INTERSET ocorreu em julho de 2010, de conformidade com os depósitos bancários, anexados ao Processo TC 02435/07 (PCA 2006). Conforme a cláusula 7ª dos referidos acordos, a falta de pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou 03 (três) alternadas, implicará em imediata rescisão do parcelamento. Assim, recomenda-se o seu imediato cancelamento, por descumprimento do acordo pactuado.

Em relação ao valor imputado, o total de R\$ 115.457,07, referente ao rateio das despesas com manutenção da sede da OSCIP, apesar de não terem relação direta com a consecução dos objetivos pactuados através dos termos de parceria, têm sido acatadas por este Tribunal. Assim o montante passa de R\$ 1.636.005,43, para R\$ 1.520.548,36, sendo R\$ 572.756,36 relativo a saldo remanescente da taxa administrativa não comprovado, e R\$ 947.792,00 referente a despesas administrativas irregulares.

Concernente às despesas irregulares, referente à taxa da administração, observa-se que o Termo de Parceria, conforme apontado no relatório de complementação de inspeção especial, é omissivo quanto ao pagamento de taxa de administração, por parte da Edilidade a OSCIP, todavia foi determinado percentual de 20% sobre a folha de pagamento de supostos voluntários, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

prestação de contas. Vale salientar que as OSCIPS não podem auferir lucros com as suas atividades, tendo em vista que deve ser firmado com o Poder Público Termo de Parceria, exclusivamente de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução de determinadas atividades de interesse público, mesmo assim, a ausência de comprovação das despesas, referente à taxa administrativa, no montante de R\$ 572.756,36, foi o principal motivo de sua glosa, conforme apontado no relatório de Inspeção Especial. Por ocasião do recurso, também não foram comprovados estes gastos.

Em sua conclusão, Unidade Técnica sugeriu que:

I. O débito a ser imputado exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e ao seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira passa para R\$ 1.520.548,36, sendo R\$ 572.756,36 relativos a percepção indevida da taxa administrativa, cuja aplicação saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa e, R\$ 947.792,00, referentes a despesas administrativas irregulares, devendo ser assinado ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento ao erário.

II. Com relação às multas aplicadas, com fundamento no art. 55, da LOTCE: Deve ser afastada a multa aplicada ao Prefeito, por não mais existir a causa que lhe deu origem; Deve ser alterada para R\$ 152.054,83 (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a multa pessoal aplicada ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, correspondendo a 10% do dano suportado pelo erário, tendo em vista sua responsabilidade exclusiva no dever de prestar contas a este Tribunal.

III. Recomenda-se determinação ao Prefeito no sentido de que seja feito o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Andre Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 2066/10 nos seguintes termos:

Dos pressupostos recursais

- Preliminarmente, entende o Órgão Ministerial que o recurso ora examinado merece ser conhecido, porquanto foi tempestivo e adveio de parte legítima.

Do mérito

Em sua derradeira manifestação, concretizada após análise das razões recursais, a d. Auditoria sugeriu elidir a falha relacionada à aplicação do percentual mínimo em saúde, excluir a multa pessoal ao ex-Prefeito, imputar débito exclusivamente à INTERSET e ao seu Presidente reduzido a R\$ 1.520.548,36, com reflexo na multa aplicada.

Em que pesem as considerações do Órgão Técnico, este *Parquet* Especial não comunga integralmente com elas.

Inicialmente, no que tange ao índice de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, o recorrente conseguiu comprovar determinados gastos, os quais, depois de considerados, serviram para elevação do percentual, ultrapassando, pois, o mínimo constitucionalmente estabelecido. Nesse diapasão, tal mácula deve ser retirada do rol daquelas que levaram à emissão de parecer contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

No que tange à redução do valor a ser imputado, também não prosperam os argumentos recursais, já que, depois da análise efetuada, a Auditoria dessa Corte constatou que alguns dos gastos anteriormente não comprovados foram desta feita. Portanto, diante da prova das despesas, deve-se reduzir o montante imputado, com reflexo na multa.

Já no que diz respeito à sugestão de imputação de responsabilidade exclusivamente à INTERSET e ao seu Presidente, o Órgão Ministerial diverge do entendimento da Auditoria.

Em síntese, acatando a tese recursal, a Auditoria opinou pela exclusão da multa aplicada ao gestor do Município de Patos e pela imputação de débito exclusivamente à INTERSET e seu Presidente, porquanto o edil teria adotado providências cabíveis para reparação do dano causado aos cofres municipais, na medida em que determinou a instauração de tomada de contas especiais. Essa argumentação trazida à tona pelo recorrente, outrora também exposta na tese defensiva, já foi larga e minuciosamente examinada no judicioso voto do eminente relator da contas anuais, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, cujo trecho colaciona-se abaixo, *in verbis*

Em janeiro de 2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; com o auxílio do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas de Pernambuco; efetuou diligências simultâneas às cidades de Sousa, Patos e Taperoá, como também a sede da INTERSET, como o intento de apurar irregularidades na execução dos Termos de Parceria entre aqueles municípios e a OSCIP, levantar o dano ao erário de cada Ente Público e identificar os responsáveis. Em 31/08/2007, o Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 5.357/5.377), onde eram levantados os danos ao erário e os possíveis responsáveis.

*Meses depois das providências desenvolvidas pelo Controle Externo, a Administração de Patos, na tentativa de eximir o seu Alcaide de responsabilidade solidária, iniciou procedimento que culminaria na instauração da TCE. Frise-se que a TCE, como dito nas considerações sobre Tomada de Contas, objetiva a quantificação do dano aos cofres públicos e a identificação dos responsáveis, e, posterior julgamento pelo Tribunal de Contas. Por se tratar de procedimento realizado, a destempo, com as mesmas finalidades, bis in idem, das averiguações da Auditoria do TCE-PB, o qual ao final será o Órgão julgador, entende este Relator que no caso concreto **operou-se, também, a preclusão lógica.***

Discorrendo sobre falha semelhante, este Procurador, alvitando no Processo TC n° 2435/07 (PCA de Patos 2006), através do Parecer n° 979/10, fulminou a pretensão do interessado em afastar a responsabilidade solidária com a instauração da predita tomada de contas, verbo ad verbum:

“No caso dos autos, apesar de o gestor haver determinado a tomada de contas especial contra a INTERSET não cabe lhe afastar a responsabilidade solidária, pois somente veio a adotar tal providência em junho de 2009, para recursos repassados e não comprovados da competência de 2006, e somente o fez quando o exame das contas pelo TCE-PB já assinalava a omissão de prestar contas do parceiro privado do Município, conforme relatório de análise inicial da prestação de contas, lavrado pela Auditoria do TCE-PB em 30/06/2008. Dessa forma, além de estabelecer parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que julgou irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edibilidade de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores repassados à entidade privada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

Conforme se observa do voto de Sua Excelência, no qual consta inclusive entendimento já externado por este representante do MP, afasta-se totalmente a tese de não responsabilização solidária do gestor municipal. Nesse norte, a decisão recorrida não merece ser modificada.

ANTE O EXPOSTO, em razão do exame de Recurso de Reconsideração sob exame, opinou aquele representante do Ministério Público Especial:

1. **Preliminarmente**, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto; e
2. **No mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para:
 - a. Retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos em saúde para o patamar de 17,07%, excluindo-o, deste modo, do rol de irregularidades que levaram à emissão do Parecer contrário à aprovação das contas;
 - b. Reduzir o montante do débito a ser imputado, inclusive com reflexo nas multas aplicadas em decorrência do dano causado, conforme valores apurados pela Auditoria após o exame da irresignação interposta;
 - c. Manter os demais termos das decisões recorridas, notadamente quanto à responsabilidade solidária do gestor municipal.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente serviram para considerar que as aplicações em saúde atenderam aos limites legais, e o valor a ser imputado aos responsáveis passou de R\$ 1.636.005,43, para R\$ 1.520.548,36.

Registre-se aqui que as aplicações em serviços de saúde e o contrato de parceria com a INTERSET foram as falhas relevantes que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do gestor acima nominado.

Assim, considerando que o recorrente, por ocasião do presente recurso, juntou aos autos cópia de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado com o INTERSET em 21.05.2010, no total de R\$ 1.636.005,30, em 10 (dez) meses com parcelas iguais de R\$ 163.600,53 (fls. 6670/6672 vol. 17), cujo pagamento da primeira parcela seria efetuado trinta dias após a última parcela do acordo referente ao exercício de 2006.

Considerando que o Prefeito, após tomar conhecimento da omissão pelo INTERSET no dever de prestar contas, agindo de boa fé, envidou exitosos esforços no sentido de sanar a irregularidade apontada, ordenando a realização de Tomada de Contas Especial, resultando na assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida com o INTERSET, a fim de que fossem ressarcidos ao Município possíveis prejuízos causados por terceiros.

Considerando, ainda, o relatório da Unidade Técnica, e não obstante o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **voto** para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) Considerar a aplicação em ações e serviços públicos de saúde dentro do limite legal;
- b) Emitir *parecer favorável* à Prestação Anual de Contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, exercício 2007.
- c) Alterar o Acórdão APL TC n° 889/2010, excluindo do rol de imputação, inclusive da aplicação da multa de que trata o art. 55 da LOTCE, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para imputar ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, débito no valor de R\$ 1.520.548,36, sendo R\$ 572.756,36 relativos a saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa, e, R\$ 947.792,00 referentes a despesas administrativas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário municipal.
- d) Aplicar multa ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, no valor de R\$ 152.054,83, com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

- e) Determinar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução e
- f) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 889/2010.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Patos

Prefeito Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Prefeito Municipal de Patos-PB – Exercício 2007. Recurso de Reconsideração. Pelo o conhecimento e provimento parcial. Modificação do Parecer original.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0379/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, por meio de seus representantes legais, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL TC Nº 180/10 e ACÓRDÃO APL- TC Nº 889/10*, de 11 de agosto de 2010, e publicados no Diário Oficial do Estado, de 27 de setembro de 2010, e,

Considerando que o recorrente, por ocasião do presente recurso, juntou aos autos cópia de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado com o INTERSET em 21.05.2010, no total de R\$ 1.636.005,30, em 10 (dez) meses com parcelas iguais de R\$ 163.600,53 (fls. 6670/6672 vol. 17), cujo pagamento da primeira parcela seria efetuado trinta dias após a última parcela do acordo referente ao exercício de 2006,

Considerando, ainda, que o Prefeito, após tomar conhecimento da omissão pelo INTERSET no dever de prestar contas, não deixou de envidar esforços no sentido de sanar a irregularidade apontada, ordenando a realização de Tomada de Contas que resultou no Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida com o INTERSET, a fim de que fossem ressarcidos ao Município os prejuízos causados ao erário,

Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, com declaração de impedimento dos Conselheiros *Antônio Nominando Diniz Filho* e *André Carlo Torres Pontes*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) Considerar, à unanimidade a aplicação em ações e serviços públicos de saúde dentro do limite legal.
- b) Emitir **parecer favorável** à Prestação Anual de Contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, exercício 2007.
- c) À maioria alterar o **Acórdão APL TC nº 889/2010**, excluindo do rol de imputação o Sr. *Nabor Wanderley da Nóbrega Filho*, Prefeito Municipal de Patos, para imputar ao Sr. *Filogônio Araújo de Oliveira*, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, débito no valor de **R\$ 1.520.548,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos)**, sendo **R\$ 572.756,36** relativos a saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa, e, **R\$ 947.792,00** referentes a despesas administrativas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual, e julgando **irregular** tal despesa e considerar **regulares com ressalvas** as demais despesas, mantendo a multa pessoal ao gestor ali imputadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.250/08

- d) Aplicar **multa** ao *Sr. Filogônio Araújo de Oliveira*, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico–INTERSET, no valor de **R\$ 152.054,83 (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.
- e) Determinar ao Prefeito Municipal de Patos o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução e
- f) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 889/2010.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO